



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317139-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Poá, em que é embargante ALIANE DO SANTOS DE JESUS, é embargado MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.281

Embargos de Declaração nº 2317139-18.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Aliane dos Santos de Jesus

Embargado: Município de Poá

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame dos pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento - Finalidade infringente evidente – Rejeição dos embargos de declaração.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos contra o V. Acórdão de fls. 100/103 (apenso digital), por meio do qual foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto por ***Aliane dos Santos de Jesus***.

Alega a embargante, em síntese, que houve omissão no julgamento. Sustenta que a parte contrária foi intimada e ofereceu resposta ao recurso, o que atrai o dever de pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 01).

Houve resposta (fls. 06/07).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

De todo modo, é oportuno reforçar, à vista do que consignou a embargante, que não houve omissão em razão da ausência de fixação de honorários advocatícios.

Com efeito, o artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, o que pressupõe que tenham sido fixados na instância anterior. Não é o caso dos autos.

No mesmo sentido, confira-se: TJSP; Embargos de Declaração Cível 3000211-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021.

Como se vê, não tinha mesmo cabimento a condenação da parte contrária em honorários advocatícios e não há que se falar em omissão no julgamento.

Na verdade, o que a embargante quer é manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado, contrário às suas pretensões.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***rejeito os embargos de declaração.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora